

(CJT-300/42)
ECN/AB

Proc. 16 717/42
1942

Os corretores de seguros, considerados como trabalhadores e terceiros, sem vínculo de subordinação, não estão subordinados à Justiça do Trabalho.

VISTOS nestes autos em que Ulrico Antonio Chika interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 14. Região que confirmou a da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, considerando a Justiça do Trabalho incompetente para conduzir o dissídio suscitado entre o recorrente e a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Gerais:

- Ulrico Antonio Chika reclamou à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, contra a Cia. Italo-Brasileira de Seguros Gerais, por haver sido despedido sem justa causa, as reparações legais.

O reclamante trabalhava para a Cia. como corretor de seguro, auxiliar de cobranças e verificador de faltas, segundo alega no seu petitorio.

Polos serviços prestados percebia, além da comissão sobre os seguros efetuados, a taxa de custo de 300\$000, mensais.

- Devidamente processada a reclamação, com juntada de documentos, depoimento de testemunhas, e após as partes apresentarem suas razões a junta a quo, na impossibilidade de sua conciliação, depois de apreciação circunstanciada sobre o caso, julgou-se incompetente, ratione materiae, condenando o reclamante nas costas.

- Dessa decisão recorreu o empregado para o Con

Proc. 16 717/42

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

selho Regional da 4ª. Região, com sede naquela mesma cidade de Porto Alegre, dentro do prazo legal (fls. 54), arrazoando a fls. 56/62, razões que foram contestadas pela Cia. recorrida a fls. 65/79, e sustentando a decisão o ilustre Presidente da Junta recorrida a fls. 84.

O Conselho Nacional a quo, em sessão de 6/7/42, considerando que a Junta a quo se dava por incompetente, a ela própria caberia remeter os autos para o Juízo competente (fls. 96).

A esta decisão interpor Visão Antonio Silva, recurso extraordinário, em tempo oportuno, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, oferecendo as razões de fls. 97/100. Nelas aponta o recorrente, como lei violada, o parágrafo único do art. 18 da Lei 62, de 5/6/35.

Invoca como decisões divergentes as seguintes:

Proc. 4 450/42, acórdão desta Câmara, publicado no Diário Oficial de 16/6/42, que decidiu o seguinte:

"Tem direito à proteção da legislação trabalhista, o membro de profissão liberal, que trabalha com continuidade e subordinação para qualquer empresa".

Proc. 110/41, acórdão do C. T. T. da 1ª. Região, publicado In Jurisprudência, vol. 4º, pp. 120:

"... desde que presta serviços remunerados a uma empresa, com caráter de continuidade e subordinação, é empregado para todos os efeitos da legislação social".

E cita mais um acórdão do próprio Conselho Regional da 4ª. Região, que não lhe aproveita, em face dos termos do art. 203, do Dec. 6 596, onde se salta que a divergência seja de Tribunais Regionais diferentes.

O recurso foi contestado a fls. 103/110, juntando a recorrida, certidão de um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, onde se decidiu que corretor de seguros, considerada como uma profissão liberal, não está sujeito à Justiça do Trabalho.

A Procuradoria manifestou-se a fls. 127, no sentido de não conhecimento do recurso, por não haver divergência nos acor-

dãos apontados como colidentes, e no merito, pelo não provimento
M. T. F. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
do recurso.

IV- CONSIDERANDO que o corretor de seguros é conside-
rado como um profissional liberal, sem caracter de subordinação, ou
dependência economica, elementos esses que integram o contrato de
trabalho.

CONSIDERANDO, ainda, que para podermos apreciar do
cabimento ou não do recurso, torna-se necessario, para decidir qual
quer duvida quanto á qualidade dos litigantes, a analise das cir-
cunstancias correlatas ao caso e o estado do trabalho desempenhado
pelo recorrente.

CONSIDERANDO que essa é a função que compete ao Juiz
consubstanciada em preceito do Recueil International de Juris-
prudencia de Travail, 1936, pp. 518:

"Le representant de commerce, de même que l'agent
d'assurance peut être un employé privé; il a-
partient au magistrat, statuant sur le fond
constater si les conditions aux quelles la
loi subordonne l'existence d'un rapport d'em-
ploi privé sont remplies".

CONSIDERANDO que Oliveira Viana, em parecer elucidado,
tivo, esclarece muito bem a materia, quando afirma:

"A questão deve ser resolvida em cada caso con-
creto, sendo associado do I.R.P.C. os agentes
de seguros que tenham características de empre-
gado da Cia., recebendo salario mensal fixo.
Os demais, que recebem mediante comissões, não
sendo subordinados á empresa, nem para ela traba-
lhando exclusivamente, são considerados traba-
lhadores por conta própria e, por conseguinte,
empresários e contribuintes do Instituto".

CONSIDERANDO que os documentos em que se arripa o re-
corrente para provar a sua qualidade de empregado da Cia. recorri-
do dizem que o mesmo percebia além de comissões, uma ajuda de custo,
de 300.000, por mês.

CONSIDERANDO, porois, que essa ajuda de custo era con-
cedida a titulo de preferencia para contratação de seguros a favor
de Cia., e no, aliás, era praxe usual das Companhias de seguros.

CONSIDERANDO que o recorrente pagava imposto de indus-
trias e profissões com a classificação de negociador de seguros,
desde a época em que o Estado lançou a taxaçaõ desse ramo de ativi

Proc. 16 717/42

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

duo.

CONSIDERANDO que o recorrente não fazia parte de qualquer instituição de previdência social, e nesse sentido nunca reclamou nada.

CONSIDERANDO que quanto às demais funções alagadas pelo recorrente, na sua reclamatória, resultou claro dos autos nada provado.

CONSIDERANDO que o recorrente não trabalhava somente para a recorrida, operava livremente em outros setores de atividades. Agia como mulher-livre parecia, dispensando, não somente, preferência à recorrida em matéria de seguros e para isso é que parecia a ajuda de custo.

CONSIDERANDO, pois, que não havendo nenhum conflito oriundo das relações entre empregado e empregador, para que possa o mesmo ser derimido pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º do Dec. Lei 1 237, de 2/5/39, não cabe ao recorrente invocar os favores da Justiça do Trabalho, sendo, assim, desprovido de qualquer fundamento o seu pedido, ante a sua condição de trabalhador autônomo, não sujeito a horário e fiscalização, e sem vínculo de subordinação, no sentido legal.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1942.

Amaralio Castro

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) De val Lacerda

Procurador

Assinado em 3 1/2 1/42 .

Publicado no Diário Oficial em 9 1/2 1/42 .